



LEI MUNICIPAL Nº 1706/2025, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE
2026/2029.**

A EXMA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Camocim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A presente Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital, outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º As prioridades e metas para o ano de 2026, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, já aprovada, estão especificadas nos Anexos desta Lei.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E METAS**

Art. 3º Consideram-se para os efeitos deste Plano Plurianual os seguintes conceitos:

I - EIXO: Nível de Agregação estipulado de acordo com agrupamento de programas em face das políticas governamentais estipuladas nos programas.

II - FUNÇÃO: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, agregação de gastos de acordo com a área de atuação finalística de acordo com a Portaria STN 42/99.

III - SUBFUNÇÃO: partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, de acordo com a Portaria STN 42/99.

IV - PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos neste Plano.



V - AÇÃO: Instrumento de programação constituído de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo, sendo mensurada por indicadores estabelecidos e que articula uma atividade ou um projeto que concorrem para um objetivo visando a solução de um problema ou atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade vinculada a um programa de governo.

VI - META: resultado final pretendido para ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada.

Parágrafo único. As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas.

Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou de Projeto de Lei específico.

CAPÍTULO III DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS

Art. 5º Ocorrendo mudança de moeda, extinção de indexador, modificação da moeda nacional, mudança da Política Salarial, corte de casas decimais ou qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por meio de decreto, a adequar as disposições desta Lei, de modo que seus valores sejam imediatamente revistos, assegurando a devida atualização e, principalmente, a conservação do equilíbrio do Sistema Orçamentário e Financeiro, de forma a evitar prejuízo manifesto que possa inviabilizar, temporária ou definitivamente, o cumprimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

CAPÍTULO IV DO SELO UNICEF

Art. 6º Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no Município.

Art. 7º A Agenda Transversal, de que trata o artigo anterior, terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 8º O Município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a agenda transversal de que trata esta Lei.





CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes, vedada a inclusão de Programas de Governo, a qual somente poderá ser efetivada mediante alteração da presente Lei, com autorização do Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Nos termos do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias, a fim de compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor à partir de 01 de janeiro do ano de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, em 23 de setembro de 2025.

MARIA ELIZABETE MAGALHÃES
Prefeita Municipal

Publicado de acordo com o Artigo 88 da Lei Orgânica e o Artigo 75 da Lei 1675/2024
Em 23/09/2025

Secretaria Municipal da Governança Pública e Planejamento